



PROCESSO N.º 1135/05

PROTOCOLO N.º 8.670.549-4/05

PARECER N.º 600/06

APROVADO EM 08/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL DA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a interpretação do art. 9º da Deliberação n.º 02/05-  
CEE/PR.

RELATORES: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA E  
ARNALDO VICENTE

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 3856/05, fls. 02, de 07 de novembro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente do Departamento de Ensino Fundamental – DEF, que pelo ofício n.º 485/05, fls. 04, de 26/10/2005, faz consulta sobre a interpretação do art. 9.º da Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

O DEF/SEED fundamenta sua consulta “em virtude de inúmeras indagações que chegam a este Departamento, referente à adequação legal dos estabelecimentos de Educação Infantil”, frente ao contido no art. 9.º da Deliberação n.º 02/05-CEE, “quanto à relação professor/criança”.

O processo foi distribuído para o Conselheiro Arnaldo Vicente, que apresentou seu parecer em Reunião Plenária do dia 06/11/06, tendo sido solicitado vista pela Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza.

### 2. NO MÉRITO

A Deliberação CEE nº 02/05 objetiva assegurar a qualidade de atendimento às crianças de creche e pré-escola, na perspectiva do fortalecimento



PROCESSO N.º 1135/05

da educação infantil e, nesse sentido, é que reafirmamos seus princípios e conteúdos. A Educação Infantil, enquanto primeira etapa do ensino básico, é um direito da criança de zero até seis anos de idade, portanto, há necessidade da elaboração de programas pedagógicos que garantam à criança que ingressa no ensino fundamental de nove anos a continuidade do seu desenvolvimento humano.

Assim, a previsão contida no artigo 9.º da Deliberação CEE n.º 02/2005, que trata da relação criança/professor no atendimento da educação infantil para crianças na faixa etária de zero até seis anos, foi a medida encontrada, durante as discussões coletivas, que correspondia a um atendimento pedagógico adequado, possibilitando ao professor um trabalho escolar com segurança e condições necessárias para o acompanhamento do desenvolvimento infantil.

Entretanto, a partir dos estudos para implantação das Leis Federais n.º 11.114/05 e n.º 11.274/06, que determinam a matrícula aos seis anos completos ou a completar no início do ano letivo, no ensino fundamental de nove anos, este Conselho Estadual de Educação reconheceu a necessária revisão do artigo 9º da Deliberação n.º 02/2005 - CEE, considerando o redimensionamento da organização dos grupos pertencentes a educação infantil. Nesse sentido aprovou nova redação para o referido artigo através da Deliberação CEE n.º 08/06.

Assim, a organização de grupos infantis deverá respeitar as condições concretas das crianças e suas especificidades, bem como os espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos existentes na escola, sendo considerado como referencial na relação professor/criança o que segue:

I - Creche: compreendendo berçário, com crianças de 0 (zero) a 1 (um) ano de idade, considerar o número de 5 (cinco) crianças e o maternal I e II, com crianças até 3 (três) anos, considerar o número de 5 (cinco) a 12 (doze) crianças.

II - Pré-escolar: compreendendo pré-escola I, II e III, com crianças de 4 (quatro) até 6 (seis) anos, considerar o número de 12 (doze) a 20 (vinte) crianças.

Desta forma, cada instituição escolar que atende crianças de zero até seis anos de idade deverá construir uma proposta pedagógica consistente, voltada para a qualidade de atendimento à criança pequena e à formação dos profissionais e professores, definindo os grupos de crianças, tendo



PROCESSO N.º 1135/05

o referencial proposto na Deliberação n.º 08/06, considerando, ainda as condições locais, regionais e o tipo da instituição educacional.

Por fim, dizer que os inúmeros questionamentos dirigido à Departamento de Ensino Fundamental da Secretaria de Estado da Educação também ocorreram neste Conselho Estadual de Educação, que manteve, neste período da chegada do processo até a presente data, debates para implantação do ensino fundamental ampliado para nove anos, de forma integrada, com a conseqüente reorganização da educação infantil, acreditando na sua unidade e continuidade na educação básica.

A solicitação de vista do presente processo não representa contradição ao parecer do relator designado inicialmente pela Câmara de Legislação e Normas, Conselheiro Arnaldo Vicente, mas a reformulação do artigo 9.º da Deliberação CEE n.º 02/06 e sua conseqüente reorientação às instituições que atendem as crianças paranaenses de zero até seis anos de idade. Por concluírem pelo mesmo entendimento, os Conselheiros apresentam voto em conjunto

## II - VOTO DOS RELATORES

Dá-se por respondida a consulta e encaminha-se, em anexo, a Deliberação n.º 08/06, no intuito de dirimir dúvidas e contribuir com o desenvolvimento da criança da educação infantil e de sua continuidade no ensino fundamental de nove anos, ora em fase de implantação no Estado do Paraná.

É o Parecer.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o voto dos Relatores.

Sala Pa. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2006.